



REGISTRADO

Livro n.º Fls.

PUBLICADO

Jornal *Correio da Manhã*Pág. *02* Edição *24/22*Data *05 / 04 / 2002*ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES**LEI MUNICIPAL Nº 868 DE 01 DE abril DE 2002.****EMENTA:** “Dispõe sobre atendimento de clientes em Agência Bancária na Cidade de Mendes.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a presente;

LEI MUNICIPAL

Artigo 1º – Ficam as Agências Bancárias que operam na Cidade de Mendes, obrigadas a atender seus clientes, no setor de Caixas, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, contados a partir do momento em que o cliente tenha entrado na fila de atendimento.

§ 1º – Para comprovação do tempo de espera, o cliente apresentará a senha de atendimento, onde constará o horário do recebimento da senha e o horário de atendimento.

§ 2º – As agências bancárias deverão informar aos seus usuários, em cartaz fixado na sua entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição, bem como destinar aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo a oferta de no mínimo de seis assentos com encosto.

Artigo 2º – Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Artigo 3º – O estabelecimento bancário que descumprir a presente Lei, fica sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa de 1.000 (um) mil unidade de referência na primeira reincidências;
- III. Duplicação do valor da multa no caso de nova reincidência.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará o auto de infração, previsto no artigo anterior, até o décimo dia do mês subsequente.

1/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Artigo 4º – As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal de Mendes e/ou à Controladoria Geral do Município.

Artigo 5º – Cabe ao Estabelecimento Bancário implantar o sistema de atendimento disposto nesta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias à partir da publicação.

Artigo 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mendes,

Em, *01* de *abril* de 2002.

Ricardo Ramalho Mello
Prefeito Municipal